

## IV. 37

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Lorena, decretou a resolução seguinte:

### **Additamento ao codigo de posturas da camara municipal da cidade de Lorena**

#### TITULO I

##### DAS RENDAS DA MUNICIPALIDADE

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Lorena é autorizada a cobrar annual no semestralmente, além dos impostos que lhes são devidos por leis provinciaes, os impostos de licença e patente e mais as multas estatuidas nas presentes posturas.

#### CAPITULO I

##### DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 2.º Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de licença, semestralmente, nos mezes de Junho e Dezembro, o seguinte :

- § 1.º Para abrir ou continuar com casas de jogos licitos, 50\$.
- § 2.º Para vender bilhetes de loteria, sendo pessoa domiciliada 50\$, e não sendo 75\$.
- § 3.º Para vender miçangas, folhetos e livros, figuras, e trocar imagens quer em estabelecimentos ou pelas ruas ou estradas, 8\$.
- § 4.º Para trazer realejos ou outros instrumentos, panoramas e outros objectos de divertimentos, tocando ou mostrando-os por paga ou mesmo com o fim de receber esportulas, quer estacionado ou percorrendo as ruas e estradas, 10\$.
- § 5.º Para andar com animaes de qualquer especie, ensinados ou não, obtendo lucro em mostral-os, 10\$.
- § 6.º Para expôr qualquer curiosidade sobrenatural ou uzarem de cartomanismo, prognosticando o futuro, obtendo lucros por isso, 50\$.
- § 7.º Para tirar esmolas para festas do Espirito Santo, ou outra qualquer, que se houverem de fazer fóra do municipio, 50\$.
- § 8.º De cada leilão publico nas ruas e praças ou em casas particulares ou publicas, para irmandades, festas, santos, festejos e obras pias, 5\$.
- § 9.º De cada espectáculo equestre, gymnastico ou mimico, não sendo gratuito, 20\$.
- § 10. De cada espectáculo dramatico ou lyrico, magico ou de prestidigitação, bonecos, concertos e bailes mascarados, não sendo gratuito, 10\$.
- § 11. De cada batuque, cateretê ou canna verde, precedendo licença de autoridades, 10\$.
- § 12. De cada cavallhada ou corrida de touros, 10\$.
- § 13. De cada corrida de animaes a titulo de parellhas, em logares para isso destinados, 5\$.
- § 14. Para ser licenciado a armar circo para touradas, cavallhadas, espectáculo equestre ou gymnastico e outros em logares publicos que por despacho lhe forem designados, 5\$.
- § 15. De cada cabra de leite solta pelas ruas, devendo trazer colleira de couro que sera numerada e fornecida pela camara, 5\$.
- § 16. De cada cão, sendo manso, que se queira trazer solto pelas ruas da forma especificada no paragraho antecedente, 20\$.
- § 17. De cada retratista ou dentista que exercer a profissão dentro do municipio, sendo pessoa domiciliada, 15\$, e não sendo, 25\$.
- § 18. De cada cabelleiro ou barbeiro, sendo domiciliado 8\$, por anno e não sendo, 10\$.
- § 19. De cada loja ou officina de ourives 5\$, e de relojoeiro 10\$.
- § 20. De cada hotel 20\$; sendo casa de pasto ou particular que dê comida por paga, 15\$.
- § 21. De cada botiquim ou confeitaria, onde se vendam doces de qualquer especie, biscoutos, café, licores e outras bebidas, sómente a varejo, 10\$.
- § 22. Do negociante que não sendo domiciliado quizer vender dentro do municipio joias,

pedras preciosas, ouro, prata, etc. ainda que expostos á venda conjunctamente com outros generos, 80\$, e sendo domiciliado 50\$.

§ 23. Para ter negocio de fazendas onde se venda lã, seda, algodão, chita, morim e linho, 25\$.

§ 24. Para vender objectos de armario, 12\$.

§ 25. Para vender ferragens, ferros e outros objectos pertencentes a este ramo, 15\$.

§ 26. Para ter livraria e vender objectos proprios de escriptorio, 5\$.

§ 27. Para vender chapéus de qualquer especie e artigos de chapellaria, 15\$.

§ 28. Para vender roupa feita, quer manufacturada ou importada, 10\$.

§ 29. Para vender solla e calçados de qualquer especie, importados ou não, 20\$.

§ 30. Para vender arreios, sellas, couros, rôles e outros objectos pertencentes ao mesmo ramo, 15\$.

§ 31. Para vender cal, cimento, tintas, drogas, papeis pintados e oleados, 15\$.

§ 32. Para ter mobílias á venda, colchões, cestas e outros objectos pertencentes a este ramo que forem importados, 10\$.

§ 33. Para ter machina de costuras de qualquer especie, bem como instrumentos de lavoura, 10\$.

§ 34. Para ter loja ou officina de latociro ou caldeireiro, podendo mascatear dentro do municipio, sendo domiciliado 15\$, e não sendo domiciliado o dobro do referido imposto.

§ 36. Para mascatear dentro do municipio com os objectos dos §§ 23, 24, 26, 27 e 28, ainda que tenha casa aberta, por cada individuo, 200\$.

§ 36. Para mascatear com ouro, joias e brilhantes, ainda que tenha casa aberta, 200\$, de cada individuo.

§ 37. Para vender seccos e molhados, como sejam liquidos, carne secca, bacalhau e comestiveis importados, 20\$.

§ 38. Para vender sómente sal, 3\$.

§ 39. Para vender fumo em rôlo ou á varejo, 20\$; sendo no mercado 15\$ por anno. Para vender café, em côco ou não, com porta aberta 10\$; sendo no mercado 5\$, tambem por anno.

§ 40. Para vender aguardente sómente, com porta aberta ou no interior de suas casas, 40\$.

§ 41. Para vender louça de qualquer especie, porcellana e chrystaes, 15\$.

§ 42. Para vender generos alimenticios como sejam, feijão, arroz com casca, farinha, fubá, batatas, mandioca, bananas e legumes, e ditos reconhecidamente cultivados no municipio, 20\$.

§ 43. Para ter casa onde se venda cigarros, charutos importados ou fabricados, fumo desfiado ou em rolos e objectos para fumantes, 10\$.

§ 44. Para vender armas de fogo, polvora, kerozene, formicida, dynamite e outros inflammaveis, 20\$.

§ 45. Para ter fabrica de cerveja, licor e outras bebidas, podendo vender por atacado ou á varejo os generos que fabricar, 10\$.

§ 46. Para sómente fabricar cigarros, fornecendo-os á negociantes 2\$.

§ 47. Para ter officina de sapateiro onde sómente se concerte ou fabrique calçados, por encomenda 5\$.

§ 48. Para ter sómente officina de alfaiate, 10\$, e tendo fazendas á mostra para vender, 20\$.

§ 49. De cada officina de selleiro onde sómente fabrique sellas e concerte arreios, 3\$.

§ 50. Para ter casas de commissões, 50\$.

§ 51. Para abrir boticas ou continuar com ellas abertas, 30\$.

§ 52. Para armar barracas, botiquins, por occasião de festas em logares publicos, tendo qualquer das licenças dos paragraphos 21 e 37, 1\$, por dia e não tendo fica sujeito ao imposto de licença do paragrapho 2, de cada uma festividade.

§ 53. Para vender molhados no mercado tendo qualquer das licenças dos paragraphos citados 21 e 37, fica sujeito ao imposto do paragrapho antecedente.

§ 54. De cada padaria onde se venda trigo, pão, biscoitos, etc. 30\$.

§ 55. De cada fabrica de doces e biscoitos de qualquer especie, quer se façam por encomenda ou se vendam em casa ou taboleiros, 2\$.

§ 56. De cada officina de fogueteiro, ferreiro, marceneiro, serralheiro e modelador, de cada um destes artigos, 5\$.

§ 57. Para ter açougue de carne verde, de porco, vacca, carneiro, etc. 20\$.

§ 58. Para vender leite, 2\$, por anno.

§ 59. Para ter fabrica de assucar, aguardente, etc. vendendo na cidade, pavoações ou em seus sitios ou fazendas, de cada fabricante que fôr considerado de 1ª classe, 100, de 2ª 50\$ e de 3ª 20\$.

Art. 3º. Serão considerados de primeira classe os fabricantes do art. 2º § 59 os en-

genhos em que se fabrique quantidade superior á quinhentos cargueiros de aguardente ou assucar que á isso corresponda; de segunda os que fabricarem numero inferior até cem cargueiros e, de terceira, os demais fabricantes; competindo ao procurador da camara, fazer o lançamento das classes, com approvação da mesma, podendo os contribuintes reclamar o que fór de seu direito dentro dos 30 dias depois de publicado o lançamento e antes approvedo.

§ Unico. Fica isento deste imposto o engenho central de Lorena.

Art. 4.º Os impostos serão pagos relativamente a cada uma casa de negocio que se abrir ou continuar. Aquelles que quizerem ter dois ou mais estabelecimentos pagarão, por cada um delles, os impostos respectivos.

Art. 5.º A licença será valida para as pessoas ou firmas sociaes que houverem pago os impostos devidos, ou para aquelles a quem fór transferido o estabelecimento. A transferencia de licença, porém, é prohibida aos mascates.

Art. 6.º Os negociantes pagarão um imposto de cada um dos generos que tiverem em sua casa de negocio.

§ Unico. Os infraactores destes artigos ou artigos antecedentes ficam sujeitos á multa de 20\$, e quando seja possivel, a apprehensão dos objectos pelo fiscal para cobrança do imposto ou multa.

Art. 7.º Os impostos dos diversos paragraphos antecedentes poderão ser cobrados annualmente, ou por semestre, á vontade dos requerentes, sendo no duplo quando annual.

## TITULO II

### DO IMPOSTO DE PATENTE

Art. 8.º Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de patente, annualmente, o seguinte:

§ 1.º De cada consultorio medico ou cirurgico, escriptorio de advocacia, de solicitador de causas, e cartorios de escrivão ou tabellião, 10\$.

§ 2.º Dos collectores, agentes de correios ou administradores de outras repartições publicas, 10\$, dos escrivães, 5\$.

§ 3.º Dos escrivães de paz e contadores, 5\$.

§ 4.º Dos que usarem dar dinheiros á premio, até cincoenta contos, 20\$, dahi para cima, 30\$.

§ 5.º Dos advogados de fóra do municipio que vierem nos auditorios deste termo tratar de causas, de cada uma causa que tratarem, não sendo gratuitamente, 30\$, e de solicitadores nas mesmas condições, 20\$.

§ 6.º De cada escravo que se vender, vindo de fóra do municipio pagará o comprador, 10\$.

§ 7.º De cada negociante de escravos, quer venda um ou mais no municipio, 100\$.

§ 8.º De cada escravo fugido que fór preso, sendo do municipio, 5\$, e não sendo 10\$, além de outras despezas a que por leis estiverem sujeitos seus senhores.

§ 9.º De todo pasto de aluguel dentro da cidade e seus suburbios ou cocheiras onde se recebam animaes a trato, 5\$.

§ 10.º De cada wagon ou balsa de madeira vindo de fóra do municipio, 5\$, pagos pelo importador ou comprador.

§ 11.º De cada wagon de tijollos, telhas, canos e ontros objectos iguaes e estes 5\$, pagos na mesma fórmula do paragrapho 10, antecedente.

§ 12.º De cada vehiculo, trolly, carros, caleças, quer occupados nos transitos particulares ou publicos, 6\$.

§ 13.º De cada carro ou carretão que andar empregado no transporte de qualquer objecto, a frete, ou para ser vendido por conta de seus donos, dez mil réis, e de carroça oito mil réis.

§ 14.º De cada rancheiro cinco mil réis.

§ 15.º De cada claria de fazer telhas, tijolos, etc., cinco mil réis.

§ 16.º De cada typographia ou lythographia dez mil réis.

§ 17.º De cada constructor ou contractante de obras, dez mil réis.

§ 18.º De cada engenheiro ou agrimensor que usar da sua profissão dentro do municipio, dez mil réis.

§ 19.º De cada negociante não domiciliado que vender no municipio animal cavallar, muar, vaccum ou cerdum, menos de dez, um mil réis de cada um, e mais deste numero, somente dez mil réis.

§ 20.º De cada cargueiro de toucinho quinhentos réis.

§ 21.º De cada cargueiro de aguardente importada oito mil réis, pagos pelo comprador.

§ 22.º Os que tiverem cocheira com animaes para aluguel cinco mil réis.

§ 23.º De cada rez ou cevado que se matar para o consumo da população, ainda que ve-

nha incompleta para o mercado, armazem e agougue, ou ande pelas ruas para ser vendido, quinhentos réis.

§ 24. De cada carroça de terra, arêa ou pedregulho, tirados do logradouro municipal nos lugares para isso designados pelo fiscal, quarenta réis

§ 25. De cada quinze kilos de café exportado para fóra do municipio, vinte réis, pagos pelo exportador. Este imposto será cobrado na estação da estrada de ferro, e o seu producto só poderá ser applicado no abastecimento de agua potavel na cidade, cessando logo depois que se realise este melhoramento.

Art. 9. Os infractores deste artigo e seus §§ ficam snjeitos á multa de dez mil réis e embargo do fiscal para cobrança do imposto e multa.

### CAPITULO III

#### DAS AFFERIÇÕES DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 10. A camara cobrará de afferição de pesos e medidas, o seguinte:

§ 1. Para afferição de cada terno de pesos e medidas de liquidos e secos, tres mil réis.

§ 2. De cada metro que fór afferido deus mil réis

Art. 11. Continuem em seu inteiro vigor as demais posturas, na parte não revogada pelas disposições decretadas; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

## N. 38

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta a camara municipal da cidade do Espirito Santo do Pinhal, decretou a resolução seguinte:

### **Additivo ao codigo de posturas da camara do Espirito Santo do Pinhal.**

Ao art. 86. Diga-se: Os animaes e gados encontrados fazendo estragos em plantações serão apprehendidos em presença de duas testemunhas e entregues ao fiscal, que lavrará o termo de multa, sendo assignado pelo conductor e as testemunhas.

Ao art. 138, § 15. De ter officina de alfaiate ou de ferreiro, 5\$.

Ao art. 138, § 16. De ter loja de sapateiro ou sellaria, 5\$.

Ao art. 138. Acrescente-se: § 40. Para vender molhados, 10\$.

Ao art. 138, § 41. Para vender louça, 10\$.

Ao art. 138, § 42. Para vender ferragens e armario, 10\$.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

